

LEI COMPLEMENTAR N.º 53/2010

“Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências”



LEI COMPLEMENTAR 53/2010
De 21 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

MOHSEN HOJELJE, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Juquiá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser efetuada contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1.943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 2º Para assumir o exercício, o contratado deverá, no mínimo, além das exigências específicas, comprovar:

- a - ser brasileiro;
- b - ter 18 (dezoito) anos completos;
- c - estar em dia com suas obrigações civis, militares e eleitorais;
- d - gozar de boa saúde física e mental;
- e - possuir habilitação profissional ou escolaridade mínima para o exercício das funções, quando for o caso;
- f - atender as disposições prescritas em lei, decreto, convênio ou projeto, para o regular exercício da função.

Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, as seguintes situações:

- I - assistência à situações de calamidade pública;
- II - assistência à situações de comoção pública ou emergência;
- III - combates à surtos endêmicos;
- IV - campanhas de saúde pública;
- V - implantação de serviço urgente e inadiável;
- VI - paralisação do serviço público;



- VII - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- VIII - execução de obra certa;
- IX - atividades finalísticas nas áreas da saúde, educação, pesquisa e saneamento e atendimento a assistência social e;
- X- admissão de professor substituto.

§ 1º A justificativa e a fundamentação para as contratações far-se-ão mediante procedimento administrativo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos VI e VII do “caput”, a condição para contratação é a demonstração inequívoca da excepcionalidade.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, pelo período de 01 (um) ano, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IX do art. 2º, a situação e o período necessário para cada contratação serão estabelecidos por intermédio de ato do Chefe de cada Poder, desde que não entre em conflito com o disposto nesta Lei.

Art. 5º O recrutamento e a seleção do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, se dará mediante processo seletivo de tramitação simplificada, por meio de prova escrita ou prática, sujeito a ampla divulgação, exceto nos casos em que tal procedimento for incompatível com o interesse público urgente, inadiável e excepcional, devidamente justificado e comprovado.

Parágrafo único. A critério da administração, e seguindo a ordem de classificação em concurso público dentro do prazo de validade, e havendo compatibilidade entre o trabalho temporário e a habilitação naquele exigida, estes poderão ser convocados, permanecendo, contudo, inalterada a ordem de classificação e aprovação do concurso ante a transitoriedade do contrato temporário.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de empresas públicas, de economia mista, suas subsidiárias e controladas pelo poder público.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no “caput”, as contratações para atividades finalísticas da saúde e educação, cujos empregos, cargos ou funções públicas sejam passíveis de acumulação nos termos dos incisos XVI e XVII e § 10 do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º O salário do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixado em importância não superior ao valor do salário dos servidores de emprego permanente igual ou equivalente.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de empregos permanentes tomados como paradigma.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Art. 9º O contrato temporário firmado nos termos desta Lei, extinguir-se-á nos seguintes casos:

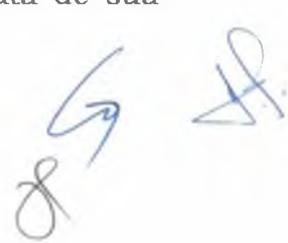
- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - pela execução antecipada do objeto do contrato;
- IV - por conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu a admissão;
- V - quando o desempenho do contratado não corresponder às necessidades do serviço; ou,
- VI - quando o contratado incorrer em responsabilidade disciplinar.

Art. 10 A extinção do contrato, por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão obrigatoriamente apuradas mediante sindicância nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Municipais, Lei Complementar nº 47, de 16 de março de 2010, concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Se concluída culpa do contratado, o contrato será rescindido sem pagamento de qualquer indenização.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



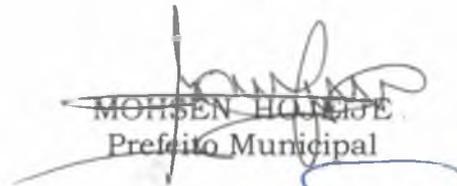


Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO

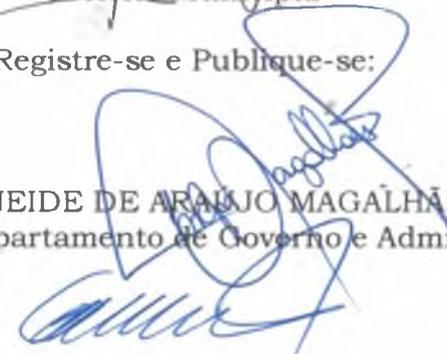
RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA JUQU
SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

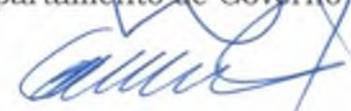
Art. 13 Fica revogada a Lei Complementar nº
22/2005 e suas alterações.

Prefeitura Municipal de Juquiá, 21 de dezembro de 2010.


~~MOISEN H. NEIDE~~
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


VANIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora do Departamento de Governo e Administração


GILBERTO MATHEUS DA VEIGA
Diretor do Departamento Jurídico